Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1566/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4433/2009
PROTOCOLO	**:** 940292
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** CAMARA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** 1.FERNANDO MILAN AMICI 2.JURANDIR DA CUNHA VIANA JÚNIOR 3.JORGE APRARECIDO DE QUEIROZ
INTERESSADO	**:** AGILITA PROPAGANDA E MARKETING LTDA
VALOR	**:** R$ 600.000,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – TEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termos aditivos para prorrogação da vigência contratual dentro do limite permitido em que se observa o cumprimento normas legais aplicáveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 27 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do primeiro ao nono termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 007/2009/CMTLS, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS e a Empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 007/2009/CMTLS (fls. 781/791).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 781).

As primeira e segunda fases foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-889/2010 (fls. 912/915).

Assim ainda nesta segunda fase, a análise recai sobre a formalização dos Termos Aditivos (fls. 798/799, 984/985, 1071/1072, 1136/1137, 4.136/4137, 1202/1203, 3.865/3866, 3882/3883 e 4021/4022), referentes aos primeiro ao nono termos aditivos, respectivamente, ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 27550/2015 (fls. 4223/4229), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.2 DR JOAOMJ-2779/2016 (fls. 4230/4231), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos presentes instrumentos de termos aditivos.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de publicidade, propaganda e marketing, conforme discriminado na Cláusula Primeira (fl. 781).

As primeira e segunda fases foram apreciadas e aprovadas por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G.ICN-889/2010 (fls. 912/915).

Assim ainda nesta segunda fase, a análise recai sobre a formalização dos Termos Aditivos (fls. 798/799, 984/985, 1071/1072, 1136/1137, 4.136/4137, 1202/1203, 3.865/3866, 3882/3883 e 4021/4022), referentes aos primeiro ao nono termos aditivos, respectivamente, ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No mais, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 4228), verbis:

Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 5º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 7/2009, celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas (CNPJ nº 15.410.145/0001-38) e a empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda (CNPJ nº 00.974.843/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 4230), verbis:

A par do exposto esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

> I - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º ao 9º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n° 07/2009, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c inciso III, do § 4º, do artigo 120, Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013;
>
> II - Pela aplicação da MULTA prevista no inciso I, artigo 44 c/c o artigo 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, ao Sr. Fernando Milan Amici, então responsável pela Câmara Municipal de Três Lagoas, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos ao 5º, 7º e 9º Termos Aditivos a esta Corte de Contas.

Após, remetam os autos à inspetoria competente para exame da documentação relativa à execução contratual, destacando-se que sua vigência, ao que tudo indica, expirou-se em 11 de junho de 2014.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativo à formalização dos termos aditivos em apreciação atende às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas neles amparadas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa verifico que no transcurso da instrução processual o tema tempestividade não foi agitado além do que, nenhum prejuízo trouxe ao regular processamento do feito, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Primeiro Termo Aditivo (fls. 798/799), do Segundo Termo Aditivo (fls. 984/985) e do Terceiro Termo Aditivo (fls. 1071/1072) ao Contrato Administrativo nº 007/2009/CMTLS (fls. 781/791), celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38, por seu Presidente, Senhor Fernando Milan Amici, CPF/MF nº 504.592.287-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ/MF nº 00.974.843/0001-99, por seu Representante, Senhor Ariosto Luiz Barbieri, CPF/MF nº 161.626.179-04, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do Quarto Termo Aditivo (fls. 1136/1137), do Quinto Termo Aditivo (fls. 4136/4137), do Sexto Termo Aditivo (fls. 1202/1203) e do Sétimo Termo Aditivo (fls. 3865/3866) ao Contrato Administrativo nº 007/2009/CMTLS (fls. 781/791), celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38, por seu Presidente, Senhor Jurandir da Cunha Viana Júnior, CPF/MF nº 110.899.111-49, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ/MF nº 00.974.843/0001-99, por seu Representante, Senhor Ariosto Luiz Barbieri, CPF/MF nº 161.626.179-04, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela regularidade e legalidade da formalização do Oitavo Termo Aditivo (fls. 3882/3883) e do Nono Termo Aditivo (fls. 4021/4022) ao Contrato Administrativo nº 007/2009/CMTLS (fls. 781/791), celebrado entre a Câmara Municipal de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 15.410.145/0001-38, por seu Presidente, Senhor Jorge Aparecido de Queiroz CPF/MF nº 356.291.181-53 e do Nono Termo Aditivo (fls. 4021/4022), como contratante, e, de outro lado, a Empresa Agilitá Propaganda e Marketing Ltda., CNPJ/MF nº 00.974.843/0001-99, por seu Representante, Senhor Ariosto Luiz Barbieri, CPF/MF nº 161.626.179-04, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II, § 4º e art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

6 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a regularidade da formalização dos termos aditivos ao contrato administrativo.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo e Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Presente o Exmo. Procurador de Contas Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

SETAC.RMR/ARP